JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0024983555/2025 - SAP.LCT

Joinville, 27 de março de 2025.

MUNICÍPIO DE JOINVILLE

PROJETO VIVA CIDADE 2 – REVITALIZAÇÃO AMBIENTAL E URBANA DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE

LICITAÇÃO PÚBLICA NACIONAL (LPN) PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DA OAE (OBRA DE ARTE ESPECIAL) DENOMINADA PONTE ANÊMONAS, LIGANDO AS RUAS ANÊMONAS (BAIRRO FÁTIMA) E ESTEVES JÚNIOR (BAIRRO GUANABARA)

EXECUÇÃO DE OBRAS

EMPRÉSTIMO N.º: 3410/OC-BR (BR-L1405)

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: LICITAÇÃO PÚBLICA NACIONAL Nº 326/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DA OAE (OBRA DE ARTE ESPECIAL) DENOMINADA PONTE ANÊMONAS, LIGANDO AS RUAS ANÊMONAS (BAIRRO FÁTIMA) E ESTEVES JÚNIOR (BAIRRO GUANABARA)

RECORRENTE: INFRASUL INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Infrasul Infraestrutura e Empreendimentos Ltda.,** aos 20 dias de março de 2025, contra a decisão que a inabilitou no certame, conforme Relatório da Avaliação e Julgamento das Propostas (SEI nº 0024707245), publicado em 18 de março de 2025.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos da cláusula 33 do Edital, F - ADJUDICAÇÃO, da SEÇÃO 1 - INSTRUÇÕES AOS CONCORRENTES (IAC), bem como do Subitem 33 da SEÇÃO 2 - DADOS DA LICITAÇÃO (DDL), cumpridas as formalidades legais para admissibilidade do recurso, posto que a Recorrente manifestou interesse em apresentar recurso em face da sua inabilitação, dentro do prazo concedido, em 18 de março de 2025, conforme demonstrado no "Termo de Julgamento" extraído do Portal de Compras do Governo Federal - ComprasGov, documento SEI nº 0024870150, e, juntou suas razões recursais (SEI nº 0024903200) em 20 de março de 2025, ou seja, dentro do prazo de 03 (três) dias úteis

exigidos pela legislação específica, conforme protocolo anexado ao processo, documento SEI nº 0024946201.

Cabe registrar que, após o prazo concedido para apresentação das razões recursais, automaticamente foi aberto prazo para as devidas contrarrazões, as quais foram devidamente apresentadas pela empresa **Trilha Engenharia Ltda.**, declarada vencedora do certame (documento SEI nº 0024969436).

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 23 de agosto de 2024 foi deflagrado o processo licitatório nº 326/2024, publicado em 26 de agosto de 2024 junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras, UASG 453230, na modalidade de Licitação Pública Nacional, proveniente de financiamento internacional firmado com o Banco Interamericano de Desenvolvimento, visando a **Contratação de empresa para a execução da OAE (Obra de Arte Especial) denominada Ponte Anêmonas, ligando as Ruas Anêmonas (Bairro Fátima) e Esteves Júnior (Bairro Guanabara)**, cujo critério de julgamento é o menor preço global, com data prevista de abertura para 26 de agosto de 2024.

Em 10 de outubro de 2024, o processo foi suspenso, conforme Aviso de Suspensão, documento SEI n° 0023127613, a pedido da Secretaria Requisitante através do Memorando SEI Nº 0023122493/2024 - SEINFRA.UOE, para reavaliação da planilha orçamentária.

Em 29 de outubro de 2024, promoveu-se a Errata e Prorrogação (SEI nº 0023329490) do processo, a qual alterou o valor da contratação de R$ 24.953.847,75 (vinte e quatro milhões, novecentos e cinquenta e três mil oitocentos e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos) para R$ 25.929.947,21 (vinte e cinco milhões, novecentos e vinte e nove mil novecentos e quarenta e sete reais e vinte e um centavos), bem como prorrogou a data de abertura das propostas para o dia 17 de dezembro de 2024. As informações foram publicadas no veículos oficiais por meio dos documentos SEI nº 0023329881 - Diário Oficial do Município, SEI nº 0023330871 - Compras.gov, SEI nº 0023330953 - United Nations Development Business, SEI nº 0023330959 - Diário Oficial da União, SEI nº 0023330961 - Diário Oficial do Estado, SEI nº 0023330964 - jornal de grande circulação.

A abertura das propostas de preços e a fase de disputa ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal - Compras.gov, no dia 17 de dezembro de 2024, documento SEI nº 0023958491, onde ao final da disputa, restou arrematante do certame a empresa Fator3 Construções Ltda., no valor de R$ 25.300.000,00, a qual foi convocada para apresentar a proposta de preços atualizada, conforme prazo estabelecido no instrumento convocatório, até o dia 18 de dezembro de 2024.

No dia 13 de janeiro de 2025, a empresa Fator3 Construções Ltda. teve sua proposta de preços rejeitada, nos termos da subcláusula 16.3 do instrumento convocatório, "*Todas as propostas que não estiverem acompanhadas por uma Garantia substancialmente correspondente ao exigido na Subcláusula 16.1 das IAC serão rejeitadas pelo* ***Comprador*** *por não cumprimento.*".

Ato contínuo, a Comissão de Julgamento, procedeu a convocação da empresa Infrasul Infraestrutura e Empreendimentos Ltda., segunda colocada no certame, para apresentação da proposta de preços atualizada, conforme prazo estabelecido no instrumento convocatório, até o dia 14 de janeiro de 2025, a qual foi incluída no sistema no prazo estipulado (SEI nº 0024161445).

Após análise pela Comissão de Julgamento, foram constatadas inconsistências na proposta da Recorrente. Contudo, considerando tratarem-se de erros sanáveis, nos termos mencionados na alínea 'b' das 'Notas Gerais', da Seção 2 – Dados da Licitação (DDL) do Edital e ainda, visando dar celeridade ao processo, na sessão pública ocorrida em 07 de fevereiro de 2025, às 15h30, a Recorrente restou classificada e avançou para a fase de habilitação. Assim, caso atendesse as condições de habilitação, seria oportunizada a apresentação da correção da proposta comercial, conforme as exigências do subitem 26 dos DDL, vedada a majoração do preço global proposto.

Convocou-se, portanto, a Recorrente para apresentar os documentos de habilitação estabelecidos na Cláusula 4 das IAC, modificadas ou complementadas pelas especificações descritas na Seção 2 - Dados da Licitação (DDL), bem como os Modelos da Seção 3 - Formulário da Proposta deste Edital, dispostos no subitem 29.2.5 dos DDL, no prazo regrado no subitem 29.2.1 dos DDL.

Os documentos de habilitação foram apresentados tempestivamente e encaminhados para análise técnica da Secretaria de Infraestrutura Urbana - SEINFRA, requisitante do presente processo licitatório. Em resposta, através do Memorando SEI n° 0024519120/2025 - SEINFRA.UOE, a Requisitante concluiu: "*Informa-se que após análise do documento apresentado pela proponente (0024450091) - documentos e habilitação - Infrasul Infraestrutura e Empreendimentos Ltda., identificamos 02 (duas) certidões fornecidas pela Governo do Estado de Santa Catarina, que foram registradas junto ao CREA-SC como CAT- Certidão de Acervo Técnico. A primeira refere-se a adequação, duplicação, melhoramentos, restauração e OAE na rod BR-280, entroncamento SC-413 e SC-416 (extensão: 9,490 KM),* ***com execução de elevado em concreto armado com área do tabuleiro em 1.440,00 m²*** *com terra armada. O mesmo refere-se a execução de elevado. A segunda refere-se a rodovia SC-477, volta triste - moema (extensão de 43,360 km),* ***com execução de uma Ponte sobre rio preto, 12,00 m de largura e extensão de 60,00 m, totalizando uma área= 720,00 m²****. Porém, com área inferior ao exigido no*

supracitado edital. Logo, a SEINFRA entende que tais certidões não satisfazem as exigências do edital." (grifado).

Assim, em 18 de fevereiro de 2025, às 09h, foi realizada sessão pública para julgamento dos documentos de habilitação, onde a Recorrente Infrasul Infraestrutura e Empreendimentos Ltda. foi declarada inabilitada, por não atender ao quantitativo mínimo exigido no subitem 4.5 (f) da Seção 2 - DADOS DA LICITAÇÃO (DDL): *"(...) que tenha executado* ***ponte em concreto armado com uma área mínima de 1.312,99 metros quadrados"***, conforme informado na análise técnica, proferida pela Secretaria Requisitante.

Passou-se então, a contar o prazo de 10 minutos para registrar intenção de recurso, no qual a empresa exerceu esse direito dentro do período estabelecido.

Ato subsequente, a empresa Trilha Engenharia Ltda., terceira colocada no certame, foi convocada para apresentar a proposta de preços atualizada, conforme estabelecido no instrumento convocatório, até o dia 19 de fevereiro de 2025.

Na sessão pública realizada em 25 de fevereiro de 2025, às 09 horas, após a análise da proposta, bem como realizada a devida diligência visando o saneamento de erros ou falhas que não alterassem a substância da proposta e avaliados os documentos, além de sua validade jurídica, conforme estipulado no subitem 25.1.1 do Edital, considerando que a proposta atendeu às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, a empresa foi devidamente classificada.

Ato contínuo, a empresa Trilha Engenharia Ltda. foi convocada para apresentar os documentos de habilitação estabelecidos na Cláusula 4 das IAC, modificadas ou complementadas pelas especificações descritas na Seção 2 - Dados da Licitação (DDL), bem como com os Modelos da Seção 3 - Formulário da Proposta deste Edital, dispostos no subitem 29.2.5 dos DDL, no prazo regrado no subitem 29.2.1 dos DDL.

Após análise dos documentos de habilitação, foi comunicada sessão pública (SEI nº 0024658140), ocorrida em 27 de fevereiro de 2025, às 14h, na qual promoveu-se diligência visando o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e a sua validade jurídica, nos termos estabelecidos no subitem 25.1.1 do Edital.

Posteriormente, em cumprimento ao previsto no Apêndice 1, item 2, das Políticas para aquisição de bens e contratação de obras financiadas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - GN-2349-15, a Prefeitura Municipal de Joinville, através da Secretaria de Administração e Planejamento - Unidade de Coordenação de Projetos, encaminhou o Relatório da Avaliação e Julgamento das Propostas, documento SEI nº 0024707245, para análise do Banco, que opinou pela *não objeção* à adjudicação do concorrente, através da CBR 395/2025, documento SEI nº 0024843966, recebida pela Unidade de Licitações em 17 de março de 2025, documento SEI n° 0024843980.

Após emitida *não objeção* ao Relatório da Avaliação e Julgamento das Propostas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, realizou-se sessão pública em 18 de março de 2025, comunicada aos concorrentes por meio do documento SEI nº 0024845021, na qual a empresa Trilha Engenharia Ltda. restou habilitada, considerando que atendeu às exigências estabelecidas no Edital, sendo declarada vencedora do certame,

Sucedeu-se, então, a contagem do prazo para apresentação das razões recursais, no qual a Recorrente apresentou tempestivamente seu recurso, através da plataforma do Compras.gov.br, disponível no endereço eletrônico: https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra/item/1?compra=45323003903262024 → Histórico de recursos → Recursos e contrarrazões → Mostrar detalhes, em 20 de março de 2025, ou seja, dentro do prazo de 03 (três) dias úteis estabelecidos no instrumento convocatório (documento SEI nº 0024946201 e 0024903200).

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões, as quais foram devidamente apresentadas pela empresa **Trilha Engenharia Ltda.**, declarada vencedora do certame (documento SEI nº 0024969436).

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta em suas razões recursais, em síntese, que a decisão da Comissão de Julgamento estaria equivocada ao inabilitá-la, merecendo a reforma do julgamento.

Aduz que, foram apresentados 2 (dois) atestados técnicos de execução de OAE para comprovar à Administração Pública, que estaria apta à qualificar-se no certame.

Alega que, no âmbito da engenharia civil, tanto pontes quanto viadutos são classificados como Obras de Arte Especiais - OAEs.

Afirma que, as normas técnicas brasileiras tratam pontes e viadutos de maneira similar no que tange a metodologia construtiva de suas estruturas.

Sustenta que, é "nítida" a semelhança na execução da OAE apresentada pela recorrida em relação àquela apresentada pela Recorrente.

Afirma ainda que, o artigo 67 da Lei n° 14.133/2021 estabelece que a qualificação técnica

das licitantes deve ser avaliada com base em obras que possuam características similares, e alega tratamento não isonômico na avaliação dos documentos apresentados pelas concorrentes.

Alega ser irregular a inabilitação com base em especificidades não previstas no edital, pois feriria os princípios da legalidade, publicidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, devendo a Administração abster-se de estabelecer requisitos não definidos no edital, de forma clara, sob pena de comprometer a competitividade.

Por fim, reforça que sua proposta é a de menor valor, comparativamente àquela apresentada pela Trilha Engenharia Ltda., o que acarretaria prejuízo à Administração em decorrência de decisão supostamente equivocada.

Requer então, a reconsideração da inabilitação, de modo a se aceitar o atestado técnico apresentado como comprovação válida da qualificação técnica exigida.

V – DAS CONTRARRAZÕES

Em seu contrarrecurso, a empresa Trilha Engenharia Ltda. afirma que o alto grau de complexidade da obra está ligado à transposição de rio em zona densa de vegetação alagadiça em área de mangue, razão pela qual a exigência editalícia especifica comprovação de execução de ponte, e não viaduto ou elevado.

Afirma ainda, que o edital foi flexível ao exigir comprovação de execução de obra com quantitativo de 50% daquele a ser executado, o que facilitaria a habilitação das empresas interessadas, além de cumprir os requisitos legais, vez que estabelece regra objetiva e clara, definindo características compatíveis, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ao da obra licitada.

Aduz que a Recorrente teria substituído o termo 'Ponte' por 'OAE' (Obra de Arte Especial), na tentativa de demonstrar que seu atestado atenderia aos requisitos do edital e ainda, que o mesmo demonstraria a execução de passagem superior, na qual as fundações teriam sido construídas em área limpa e seca.

A Contrarrecorrente alega que as obras apresentadas por ela, demonstrariam comprovação de transposição em rios volumosos, profundos e de forte correnteza, afirmando que as fundações e estruturas dessas pontes exigem alta complexidade tecnológica compatível com os desafios da ponte licitada, e ainda, que não caberia diligência por parte da Administração, quanto à comprovação de capacidade técnica da Recorrente, vez que não havia dúvidas a serem sanadas, pois o requisito estabelecido no Edital, não admitiria apresentação de OAE.

Sustenta que a flexibilização sugerida pela Recorrente, aceitando-se obra de complexidade inferior àquela exigida, afrontaria a Lei de Licitações e os princípios fundamentais, como a vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, igualdade e isonomia, configurando a tentativa, pedido de tratamento privilegiado.

Ademais, discorre que a inabilitação da Recorrente seria justa e necessária à proteção dos interesses públicos, bem como à garantia de eficiência na execução do contrato, vez que além do menor preço, a interessada deve comprovar todas as condições estabelecidas no edital.

Afirma que não houve pedido de esclarecimento da Recorrente quanto à exigência relativa à capacidade técnica e assim, ao assinar e entregar o formulário "Modelo 18 - Declaração de Conhecimento do Local", teria concordado com todas os termos do Edital.

Por fim, requer o indeferimento do Recurso interposto pela empresa Infrasul Infraestrutura e Empreendimentos Ltda., bem como a manutenção da inabilitação da Recorrente, observado-se os princípios legais.

VI – DO MÉRITO

Em primeiro momento, antes de adentrar ao mérito recursal, cabe reforçar que os atos neste processo são regidos por regulamentos próprios, restando à Lei Geral de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021) a aplicação subsidiária à Política para a Aquisição de Bens e Contratações de Obras Financiadas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (GN-2349-15).

Tal permissão encontra-se amparada no Art. 1º, § 3º da Lei nº 14.133/21, que dispõe:

> Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:
>
> (...)
>
> § 3º Nas licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou doação oriundos de agência

> oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o Brasil seja parte, podem ser admitidas:
>
> (...)
>
> II - condições peculiares à seleção e à contratação constantes de normas e procedimentos das agências ou dos organismos, desde que:
>
> a) sejam exigidas para a obtenção do empréstimo ou doação;
>
> b) não conflitem com os princípios constitucionais em vigor;
>
> c) sejam indicadas no respectivo contrato de empréstimo ou doação e tenham sido objeto de parecer favorável do órgão jurídico do contratante do financiamento previamente à celebração do referido contrato;

Nesse sentido, o Município de Joinville firmou com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no dia 1º de agosto de 2017, o Contrato de Empréstimo nº 3410/OC-BR, para cooperar na execução da Projeto Viva Cidade 2 – Revitalização Ambiental e Urbana do Município de Joinville, sendo o mesmo, objeto de prorrogações, firmadas em 26 de agosto de 2022 (documento SEI nº 0014081951) e 12 de janeiro de 2024, respectivamente (documento SEI nº 0019775749).

Cabe mencionar a regra de contratação estabelecida pelo agente financiador, descrita na Cláusula 4.01, das Disposições Especiais do contrato de empréstimo (documento SEI nº 1003242):

> **CLÁUSULA 4.01. Contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e aquisição de bens**. (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(49) das Normas Gerais, as partes fazem constar que as Políticas de Aquisições são as datadas de março de 2011, contidas no documento GN-2349-9, aprovado pelo Banco em 19 de abril de 2011. Se as Políticas de Aquisições forem modificadas pelo Banco, a aquisição de bens e a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Aquisições modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação. (b) Para a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e a aquisição de bens, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Aquisições, desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva aquisição ou contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. (...) (d) No que se refere ao método de licitação pública nacional, os respectivos procedimentos de licitação pública nacional poderão ser utilizados sempre que, à critério do Banco, tais procedimentos garantam economia, eficiência, transparência e compatibilidade geral com a Seção I das Políticas de Aquisições e levando em conta, entre outros, o disposto no parágrafo 3.4 de tais Políticas. (grifado)

Torna-se notório que, conforme o Contrato de Empréstimo, o Município deve seguir os procedimentos determinados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) na "Política de Consultores". A normativa foi atualizada em 1º de dezembro de 2020, para GN-2349-15, o que contou com o devido aceite do Município Mutuário (documento SEI nº 5406355).

Ante ao exposto, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo estão em perfeita consonância com os regramentos impostos pelo órgão financiador, bem como, de forma subsidiária, com a legislação vigente e o regime jurídico aplicável ao presente Edital, qual seja, Lei Federal n° 14.133/2021.

Em complemento, ainda que sejam utilizadas as condições constantes nos documentos exigidos pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento para esta contratação, deve ser observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da

> motivação, **da vinculação ao edital**, **do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifado)

Ademais, conforme decisão proferida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina (documento SEI nº 0024766624), em processo de contratação proveniente do contrato de empréstimo firmado entre o Município de Joinville e o Banco Interamericano de Desenvolvimento:

> É regra máxima sobre o tema, todo procedimento licitatório deve observar os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, tanto os expressos no art. 37, *caput*, da Carta Magna, assim como os implícitos no ordenamento jurídico.

Ainda, com relação a vinculação ao instrumento convocatório, a consultoria Zênite publicou uma matéria do Advogado José Anacleto Abduch Santos, sobre o assunto, da qual transcrevemos:

> O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.
>
> (Blog Zênite, 2021. Disponível em: https://zenite.blog.br/quem-assina-o-instrumento-convocatorio/ Acesso em: 22, fevereiro 2024. Quem assina o instrumento convocatório?)

Na obra organizada pelo Mestre Leandro Sarai, denominada Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/21 Comentada por Advogados Públicos temos a seguinte definição do Princípio da Vinculação ao Edital:

> O princípio da vinculação o edital constitui desdobramento direto dos princípios da publicidade, igualdade, julgamento objetivo e, especialmente, da segurança jurídica. É que, uma vez publicado o edital, está a Administração vinculada aos seus termos, de modo que as regras do instrumento convocatório devem preservar a isonomia no tratamento dos licitantes e resguardar o julgamento objetivo de suas propostas, tudo isso para que seja garantida previsibilidade e segurança jurídica a todos os envolvidos". (Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/21 Comentada por Advogados Públicos / organizador Leandro Sarai – 2. Ed. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2022)

Assim, caberá ao edital nortear, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, as quais é concedida a possibilidade de questionamento, em caso de dúvidas ou necessidade de esclarecimento. Uma vez preenchidos os requisitos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o serviço licitado. Somente dessa forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, considerando-se a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Partindo das alegações da Recorrente, vejamos o disposto no Relatório da Avaliação e Julgamento das Propostas (SEI nº 0024707245), publicado no sítio eletrônico do Município, quanto aos motivos da rejeição da proposta da Recorrente no certame:

(...)

QUADRO 5 - EXAME PRELIMINAR

Lote Nº: Lote Único

Concorrente (a)	Verificação (b)	Elegibilidade (c)	Garantia de Proposta (d)	Proposta Completa (e)	Proposta Responde Substancialmente ao Solicitado (f)	Aceitação para Exame Detalhado (g)
Fator3 Construções Ltda.	Sim	Sim	Não [3]	Não	Não [4]	Não
Infrasul - Infraestrutura e Empreendimentos Ltda.	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim [5]	Sim [6] *Inabilitada
Trilha Engenharia Ltda.	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim [7]	Sim [8]
Trena - Terraplenagem e Construções S.A.	Não analisado	Não analisado	Não analisado	Não analisado	Não analisado	Não analisado

Considerando que a apresentação dos documentos é realizada exclusivamente por meio do sistema de Compras do Governo Federal - Compras.gov (Compras.gov.br), posteriormente à etapa competitiva e à apresentação da proposta de preços, a Comissão de Julgamento solicitou a apresentação dos documentos mencionados no quadro acima, conforme regrado no item 26 da Seção 1 - Instruções aos Concorrentes (IAC), modificado ou complementado no mesmo item da Seção 2 - Dados da Licitação (DDL) e promoveu a análise e julgamento, apenas daqueles relativos às empresas que ofertaram menor valor, até que uma concorrente atendesse as condições de qualificação, nos termos do item 29 da Seção 1 - Instruções aos Concorrentes (IAC), do Edital, respeitando a ordem de classificação estabelecida ao final da fase de lances (relatório SEI nº 0023958491).

As demais empresas não foram convocadas para apresentação dos documentos, e portanto, não foi realizada a análise dos mesmos.

COMENTÁRIOS - Referência: Quadro 5 - Exame Preliminar

(...)

[5] Coluna "Proposta Responde Substancialmente ao Solicitado": Após análise da proposta comercial apresentada pelo concorrente **Infrasul - Infraestrutura e Empreendimentos Ltda.**, foram constatadas inconsistências, descritas a seguir:

* Quanto à Garantia de Proposta, o concorrente apresentou a Apólice de Seguro Garantia n° 03069202499077513332700000, tendo como corretor a Finlândia Corretora de Seguros Ltda. Entretanto, não restou clara a abrangência da Apólice de Seguro Garantia no tocante ao objeto da garantia, nos termos especificamente estabelecidos na Subcláusula 16.5 da seção 1 - Instruções aos Concorrentes (IAC), do edital. Assim, visando obter esclarecimentos para subsidiar a Comissão de Julgamento na interpretação e julgamento do documento mencionado, com amparo no subitem 25.1.1 da seção 2 - Dados da Licitação (DDL): *"No julgamento das propostas e na fase de habilitação a Comissão de Julgamento poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e dos documentos e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e habilitação.",* solicitou-se através de Ofício SEI n° 0024280325, manifestação da corretora sobre o apontamento elencado. Em resposta, a corretora manifestou-se através de e-mail (0024423732): "*... informo que o objeto da apólice atente integralmente o que está relatado no item 16.5, da Parte 1 do edital 326/2024.*", e ainda apresentou documento complementando a informação nos termos estabelecidos na Subcláusula 16.5 da Seção 1 - Instruções aos Concorrentes (IAC), atendendo, assim, à exigência do instrumento convocatório.

* Em relação ao "Modelo 2 - Carta de Apresentação da Proposta", foi sugerida a adequação do valor indicado no subitem 3, para que este correspondesse

ao percentual do valor total da proposta de preços apresentada.

* Quanto ao "Modelo 14 - Quadro de Composição de Preços Unitários", foram apresentados descritivos incompletos / ocultos para os subitens 4.13, 7.1.18 e 8.1. Na composição dos subitens 6.1.2.2.4, 6.1.3.2.4, 6.1.4.2.4, 6.1.5.2.4, 6.1.6.2.4, 6.1.7.2.4, 6.1.8.2.4 e 6.1.9.2.4, a unidade de medida registrada era diversa da informada no "Modelo 12 - Planilha de Quantidades". Ainda, os subitens 6.1.2.2.6, 6.1.3.2.6, 6.1.4.2.6, 6.1.5.2.6, 6.1.6.2.6, 6.1.7.2.6, 6.1.8.2.6, 6.1.9.2.6 apresentaram descritivos divergentes do informado no "Modelo 12 - Planilha de Quantidades". Ademais, os subitens 6.1.3.2.6, 6.1.4.2.6, 6.1.5.2.6, 6.1.6.2.6, 6.1.7.2.6, 6.1.8.2.6, 6.1.9.2.6 apresentaram referência da composição própria divergente da informada no "Modelo 12 - Planilha de Quantidades". Além disso, não foram apresentadas as composições dos subitens 6.3.9.1 e 7.1.52 e por fim, as composições dos subitens 6.2.1.1 e 8.1 foram apresentadas em duplicidade.

A Comissão de Julgamento considerou a proposta substancialmente adequada ao edital, devido ao preceituado no Edital em questão:

* Subcláusula 26.2 da Seção 1 - Instruções aos Concorrentes, *"Para os efeitos desta Cláusula, uma Proposta será considerada substancialmente adequada ao Edital quando atender a todos os termos, condições e especificações nele contidos, sem qualquer ressalva ou desvio material. Ressalva ou desvio material é aquele que afeta de modo substancial o objeto, a qualidade ou resultado das Obras ou que limita, de modo conflitante com os termos do Edital, os direitos do* ***Contratante*** *ou as obrigações do* ***Concorrente****, na forma do Contrato, cuja retificação prejudicaria a posição competitiva de outros* ***Concorrentes*** *que tenham apresentado propostas substancialmente adequadas"*.

* Item "b", das Notas Gerais, Seção 2 - Dados da Licitação (DDL), que determina: "*Não será desclassificada automaticamente a proposta de um Concorrente que não tenha apresentado informação completa, quer por omissão involuntária, quer por que o requisito não esteja claramente estabelecido no Edital. Sempre que se trate de erros e omissões de natureza sanável, geralmente tratando de questões relacionadas à constatação de dados, informações de tipo histórico ou questões que não afetem o princípio de que as propostas devem ajustar-se substancialmente aos documentos de licitação, a Comissão de Julgamento permitirá que o Concorrente, num prazo indicado no pedido de esclarecimento, forneça a informação omitida ou corrija o erro sanável. Em nenhuma hipótese se permitirá que o Concorrente corrija erros ou omissões que alterem a substância de sua proposta ou os preços apresentados.*" (grifado).

[6] Coluna "Aceitação para exame detalhado": Diante do exposto, considerando tratarem-se de erros sanáveis, nos termos da mencionada alínea 'b' das 'Notas Gerais' da Seção 2 – Dados da Licitação (DDL) do Edital e ainda, visando dar celeridade ao processo, na sessão pública ocorrida em 07 de fevereiro de 2025, às 15h30, comunicada aos concorrentes por meio do documento SEI nº 0024424772, o concorrente restou CLASSIFICADO e avançou para a fase de habilitação. Assim, caso o concorrente atendesse as condições de habilitação, seria oportunizada a apresentação da correção da proposta de preços, conforme as exigências do subitem 26 dos DDL, sendo vedada a majoração do preço global proposto.

Ato contínuo, convocou-se o concorrente para apresentar os documentos de habilitação estabelecidos na Cláusula 4 das IAC, modificadas ou complementadas pelas especificações descritas na Seção 2 - Dados da Licitação (DDL), bem como com os Modelos da Seção 3 - Formulário da Proposta deste Edital, dispostos no subitem 29.2.5 dos DDL, no prazo regrado no subitem 29.2.1 dos DDL *"Os documentos de habilitação deverão ser enviados exclusivamente via sistema eletrônico, de forma legível, no sentido de que ofereçam condições de análise, no prazo*

até 04 (quatro) horas, após convocação Comissão de Julgamento". A contagem do prazo de 04 (quatro) horas, iniciou-se após a convocação no sistema, conforme 'Mensagens da compra' no sistema Compras.gov.: *"Sr. Fornecedor INFRASUL - INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 03.094.645/0001-29, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 10:55:00 do dia 10/02/2025. Justificativa: Convoco a empresa a apresentar os documentos de habilitação, no prazo de 04 (quatro) horas em atenção ao disposto no subitem 29.2.1 dos DDL. Enviada em 07/02/2025 às 15:55:55h"*, suspendendo-se o horário devido ao fim do expediente às 17h. Deste modo a contagem do prazo reiniciou na segunda-feira, dia 10/02/2025 às 08h e findou-se às 10h55**.**

O concorrente atendeu à convocação e encaminhou os documentos de habilitação dentro do prazo concedido, conforme 'Mensagens da compra' no sistema Compras.gov.: "*De 03.094.645/0001-29 - O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 08:57:17 de 10/02/2025. 7 anexos foram enviados pelo fornecedor INFRASUL - INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 03.094.645/0001-29. Enviada em 10/02/2025 às 08:57:17h"*

Em 18 de fevereiro de 2025, às 09h, ocorreu a sessão pública, comunicada aos concorrentes por meio do documento SEI nº 0024534331, visando o julgamento dos documentos de habilitação apresentados pelo concorrente **Infrasul - Infraestrutura e Empreendimentos Ltda.** Realizada a análise desses documentos, foram constatadas as inconsistências, descritas a seguir:

* Verificou-se que os documentos "Modelo 9 - Declaração de Responsabilidade Ambiental" e "Modelo 19 - Declaração de Conhecimento do Regime de Precipitação Pluvial, Regime de Maré e Altura do Lençol Freático", não constavam em conformidade com os modelos constantes da Seção 3 - Formulário da Proposta deste Edital, havendo omissões e/ou ausência de informações.

* O documento "Modelo 9 - Declaração de Responsabilidade Ambiental", não indicava conhecimento quanto ao Relatório Ambiental Prévio (RAP) e do Plano de Gestão Ambiental (PGA) incluindo as diretrizes ambientais gerais, além das Licenças Ambientais do Programa.

* Quanto ao documento "Modelo 19 - Declaração de Conhecimento do Regime de Precipitação Pluvial, Regime de Maré e Altura do Lençol Freático", não havia menção quanto ao pleno conhecimento do regime de maré.

Ante o exposto, seria possível o emprego de diligência.

Para a comprovação da qualificação técnica, o concorrente encaminhou as CAT's 252023153665 e 252021135255, juntamente com seus respectivos atestados de capacidade técnica, dispostos no "Modelo 3 - Relação de Contratos Executados" apresentado pela proponente.

Os documentos técnicos foram encaminhados para a análise técnica da Secretaria de Infraestrutura Urbana - SEINFRA, requisitante do presente processo licitatório, que em resposta manifestou-se através do Memorando SEI n° 0024519120/2025 - SEINFRA.UOE, o qual apresentou a sua decisão: "*Informa-se que após análise do documento apresentado pela proponente (0024450091) - documentos e habilitação - Infrasul Infraestrutura e Empreendimentos Ltda., identificamos 02 (duas) certidões fornecidas pela Governo do Estado de Santa Catarina, que foram registradas junto ao CREA-SC como CAT- Certidão de Acervo Técnico. A primeira refere-se a adequação, duplicação, melhoramentos, restauração e OAE na rod BR-280, entroncamento SC-413 e SC-416 (extensão: 9,490 KM),* ***com execução de elevado em concreto armado com área do tabuleiro em 1.440,00 m²*** *com terra armada. O mesmo refere-se a execução de elevado. A segunda refere-se a rodovia SC-477, Volta Triste - Moema (extensão de 43,360 km),* ***com execução de uma Ponte sobre rio preto, 12,00 m de largura e extensão de 60,00 m, totalizando uma área= 720,00 m²****. Porém, com área inferior ao exigido no supracitado edital. Logo, a SEINFRA entende que tais certidões não satisfazem as exigências do edital."*

> O memorando com análise técnica da Secretaria de Infraestrutura Urbana - SEINFRA, encontra-se na íntegra, no site da Prefeitura Municipal de Joinville junto ao edital, no endereço eletrônico: https://www.joinville.sc.gov.br/editalpublico/consulta/cod_edital/4837/secretaria/11.
>
> Consequentemente, a proponente não atendeu ao quantitativo mínimo exigido no subitem 4.5 (f) da Seção 2 - DADOS DA LICITAÇÃO (DDL): *"(...) que tenha executado **ponte em concreto armado com uma área mínima de 1.312,99 metros quadrados**"*.
>
> Diante do exposto, a Comissão de Julgamento decidiu por INABILITAR o concorrente **Infrasul - Infraestrutura e Empreendimentos Ltda.**
>
> Cumpre esclarecer, ainda que fosse possível sanar as questões supracitadas, relativas às omissões e/ou ausência de informações nos Modelos 9 e 19, através de diligência prevista no subitem 25.1.1 dos DDL, tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da proponente, em razão do não atendimento ao edital. Portanto, visando dar celeridade aos trabalhos, a diligência não foi empregada objetivando o imediato andamento do processo.

Conforme registrado no Relatório da Avaliação e Julgamento das Propostas (SEI nº 0024707245), a Comissão fundamentou seu julgamento nos termos do instrumento convocatório, demonstrando pontualmente o motivo de inadequação da proposta.

Nesse sentido, vejamos o que dispõe a cláusula 4.5 (f) da Seção 2 - Dados da Licitação (DDL) do edital, quanto à comprovação de capacidade técnica:

4.5 (f)	PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA DAS OBRAS Atestado de capacidade técnica comprovando que o proponente tenha executado **obra de arte especial (OAE)** com características compatíveis com o objeto dessa licitação, que corresponda a 50% (cinquenta por cento) do total a ser executado, ou seja, que tenha executado **ponte em concreto armado com uma área mínima de 1.312,99 metros quadrados.**

A esse respeito, a Secretaria de Infraestrutura Urbana - SEINFRA, Requisitante da presente contratação e que dispõe de conhecimento técnico para definir as características necessárias à construção da obra em questão, explica por meio do Memorando SEI nº 0024952188/2025 - SEINFRA.UOE:

> Destarte, a solicitação foi inequívoca quanto ao objeto aderente às exigências do edital, qual seja, a demonstração de experiência em execução de ponte em concreto armado, com área específica.
>
> Não obstante, é de conhecimento geral que, segundo o glossário de Termos Técnicos Rodoviários do DNER 1997, Obra de Arte é a denominação de estruturas como pontes, viadutos e túneis. Por outro lado, Obra de Arte Especial (OAE) é aquela estrutura de maior porte que, seja por suas características únicas, seja pelo seu porte, requer a elaboração de um projeto específico.
>
> Em outras palavras, é caracterizada por uma obra que demanda atenção e detalhamento superiores às obras correntes. Contudo, não se define que possuam a mesma complexidade ou que atendam às mesmas especificidades. Obras de Arte Especiais (...) requerem projeto específico devido à sua complexidade.
>
> As duas OAEs, ponte e viaduto, possuem especificidades bem definidas, o que justifica as prerrogativas expostas no edital, sendo a principal delas o tipo de obstáculo que atravessam. A norma brasileira NBR 7188, apresenta as seguintes definições para pontes e viadutos:

> **Pontes:** Estrutura destinada à transposição de obstáculo à continuidade do leito normal de uma via, e cujo obstáculo é constituído por canal aquífero, como rio, mar, lago, córrego e outros.
>
> **Viadutos:** Estrutura destinada à transposição de obstáculo à continuidade do leito normal de uma via, e cujo obstáculo é constituído por rodovia, ferrovia, vale, grota ou contorno de encosta.

A eficiência da exequibilidade da ponte, conforme o objeto do edital, depende que a empresa executora possua pleno conhecimento em técnicas construtivas de fundação, com influência dos níveis mínimo e máximo de água fluvial (e, ainda, no caso em tela, influência da maré), conforme detalhado nos projetos executivos. Tal conhecimento somente pode ser garantido com a apresentação de comprovação técnica de execução de pontes, e não de viadutos.

E ainda o edital regra inclusive a necessidade de apresentar o documento "Modelo 19 - Declaração de Conhecimento do Regime de Precipitação Pluvial, Regime de Maré e Altura do Lençol Freático", diante da alta complexidade dos serviços de engenharia a serem executados, tais como: cravação de estacas sobre lâmina d'água e com efeito de maré com sistema cantitravel, içamento de vigas pré-moldadas com treliça lançadeira e ainda fabricação de elementos pré-moldados de concreto.

A forma de construção da ponte não utiliza terra armada, devido ao ambiente em que está inserida, tendo em vista que se trata de um rio, onde as implicações ambientais para a construção de um aterro ou caminho de serviço, ou ainda uma elevação ou estrutura de terra armada, acarretaria diversos empecilhos e nuances ambientais que não estão no escopo deste projeto. (grifado)

Quanto aos pontos específicos trazidos pela Recorrente, a SENFRA se manifestou (SEI nº 0024952188), descrevendo os critérios que justificam a decisão em estabelecer os critérios mínimos para a qualificação técnico-operacional:

(i) Da exigência do Edital: *"O atestado apresentado de OAE é de viaduto. (...) a exigência do edital é clara: 'que tenha executado ponte em concreto armado com uma área mínima de 1.312,99 metros quadrados…'. Apesar de os dois tipos de obras serem enquadradas como OAE, a execução de uma ponte sobre águas fluviais possui complexidade e necessidade de comprovação de expertise no assunto, devido ao ambiente natural, à forma de construir e à influência das águas do rio no processo construtivo. Tais características não se encontram na execução de viadutos."*.

(ii) Da classificação conceitual da OAE: *"(...) apesar de as duas obras serem enquadradas como OAE, existem especificidades bem distintas. Este é o motivo pelo qual foi solicitada no edital a comprovação da expertise em 'que tenha executado* ***ponte em concreto armado com uma área mínima de 1.312,99 metros quadrados…'****. No caso em tela, não há como, por exemplo, construir caminhos de serviço e estruturas em terra armada, tão usuais em viadutos ou elevados, devido, obviamente, ao meio ambiente inserido no local para se transpor, ou seja, a ligação entre duas margens de um rio urbano."*.

(iii e iv) Dos conceitos técnicos e das normativas: *"A consonância entre pontes e viadutos é evidente, não por serem iguais, mas por utilizarem dispositivos similares e materiais para sua construção. Ambos os métodos utilizam concreto e aço, porém cada um com sua especificidade, tanto que como exemplo podemos citar a NBR 7187, que versa especificamente sobre projeto de pontes de concreto armado e de concreto protendido. A ponte, para sua execução requer expertise específica devido ao contato direto com as águas fluviais e o viaduto/elevado não, transpõe obstáculos artificiais, como ruas ou rodovias."*.

(v) Da semelhança do método construtivo - isonomia no julgamento:*"(...) não se trata de análise tão somente de OAE, e sim do que se busca obter: uma empresa que atenda às necessidades do edital "que tenha executado* ***ponte em concreto armado com uma área mínima de 1.312,99 metros quadrados…****" e não tão somente que tenha construído OAE. Cabe ressaltar que, segundo o Glossário de Termos Técnicos Rodoviários do DNER 1997 e NBR 7188, túneis e passarelas também são enquadrados como OAE."*

(vi) Legislação e jurisprudência: *"(...) a OAE não engloba apenas pontes e viadutos, mas também túneis e passarelas. Sendo assim, foi inserido no edital que se faz necessária a comprovação de execução em ponte, e não das demais OAE"."*

(vii) Menor valor ofertado: *"Neste caso, o atendimento aos requisitos mínimos do*

edital se faz necessário". Ademais, não basta que a empresa a ser contratada proponha o melhor valor, principalmente no caso de contratação de obras, pois exigem conhecimento e capacidade técnica específicos, que devem ser comprovados através do cumprimento de todas as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Registra-se que o objetivo do processo licitatório é assegurar a proposta apta a gerar resultado mais vantajoso para a Administração. Logo, não deve ser observado apenas a proposta com o menor valor, mas sim, a proposta da empresa que comprove a capacidade de gerar uma contratação vantajosa para a Administração, ou seja, além do menor preço, a empresa deve comprovar todos os requisitos de habilitação previamente determinados no Instrumento Convocatório.

Outrossim, conforme sentença proferida pela 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville (documento SEI nº 0017787930), em outro processo desta Administração Pública:

> Além disso, a alegação de prejuízo à Administração Pública sequer se sustenta, vez que o valor não pode ser considerado como fator preponderante para a contratação, mas a expertise na execução da obra solicitada, em especial, em razão do critério de segurança da edificação, inclusive, por se tratar de ambiente escolar, sendo certo, ainda, que no caso de problemas na obra, os custos, certamente, implicariam em maiores despesas ao erário.

Diante de todas as alegações, verifica-se que a exigência de comprovação de experiência específica na execução de ponte em concreto armado com área mínima definida não foi arbitrária, mas sim, fundamentada nas particularidades e complexidades inerentes à construção do objeto licitado, devido aos desafios ambientais, hidrológicos e de engenharia estrutural que são impostos.

A construção de uma ponte envolve uma série de complexidades adicionais, exigindo mais cuidados com os fatores externos (como a água e o comportamento do solo submerso), em função dos obstáculos a serem transpostos (canal aquífero, como rio, mar, lago, córrego e outros). A fundação precisa ser adaptada ao comportamento do solo submerso, o que implica em custos elevados para fundações profundas e utilização de técnicas avançadas de engenharia. Além disso, a ponte deve atender a uma série de exigências ambientais, como estudos sobre fauna e flora aquáticas, preservação de ecossistemas e questões de drenagem. O comportamento hidrológico do local é um fator crítico no projeto de ponte, especialmente em regiões com variações sazonais de nível de água.

Por outro lado, a construção de um viaduto, embora envolva igualmente o dimensionamento correto da fundação e o uso de materiais resistentes, está menos sujeita a variáveis ambientais extremas. O terreno onde o viaduto será erguido, por exemplo, pode ser mais controlável em termos de escavação e fundação e o projeto de viaduto tende a envolver menos variáveis em termos de comportamento geológico ou hidrológico.

No presente caso em específico, a ponte em questão caracteriza obra de arte especial cuja elaboração pressupõe técnicas construtivas próprias, visando a transposição do Rio Itaum-Açu, as quais abrangem cravação de estacas sobre lâmina d'água e com efeito de maré com sistema cantitravel, içamento de vigas pré-moldadas com treliça lançadeira e ainda fabricação de elementos pré-moldados de concreto, o que torna a obra mais complexa devido aos desafios tecnológicos associados à interação com o ambiente natural (como água e solos instáveis) e aos maiores requisitos ambientais. Já os viadutos, apesar de suas complexidades logísticas e urbanísticas, são tipicamente mais simples em termos de engenharia estrutural e operacional. Assim, verifica-se que tais especificidades se distanciam da construção de viadutos, ainda que utilizem materiais semelhantes, o que foi explicitamente especificado no edital, justamente em razão da possibilidade de posterior prejuízo na execução.

Relevante nesse aspecto, a conclusão externada pela área de engenharia, Secretaria de Infraestrutura - SEINFRA, ao detalhar que embora a execução de viaduto seja obra que demande certo nível de complexidade técnica, o método construtivo utilizado para a ponte Anêmonas, em específico, difere do método tradicional utilizado em viadutos, dada sua complexidade técnica e os impactos ambientais associados, sendo consideravelmente mais desafiadora em comparação à construção de um viaduto, que, embora envolva desafios logísticos e urbanos, não exige a mesma magnitude de cuidados com as variáveis externas e as questões ambientais.

A Recorrente menciona os elementos construtivos que compõem as obras de arte especiais, afirmando serem os mesmos, no entanto, ao mencionar a infraestrutura ou fundação, descreve ser *"(...) constituída por elementos que se apoiam no terreno de implantação (rocha ou solo) (...)"*, sem considerar que o procedimento é realizado sob a água, devendo ser considerada ainda, a influência de marés. Importante destacar que, foi exigida no instrumento convocatório a apresentação o documento "Modelo 19 - Declaração de Conhecimento do Regime de Precipitação Pluvial, Regime de Maré e Altura do Lençol Freático", diante da necessidade de conhecimento das referidas condições e da alta complexidade dos serviços de engenharia a serem executados. Todavia, o respectivo documento da Recorrente não foi apresentado em conformidade com o modelo constante da Seção 3 - Formulário da Proposta do instrumento convocatório, havendo omissão e/ou ausência de informações, juntamente quanto ao pleno conhecimento do regime de maré. No entanto, considerando se tratar de mero erro material, caberia diligência para adequação

aos exatos termos solicitados no edital.

Portanto, a exigência de experiência específica em "ponte" não é mero formalismo ou nomenclatura, mas sim a busca pela **expertise técnica comprovada** para lidar com as complexidades inerentes à transposição de um obstáculo aquático significativo, garantindo segurança, durabilidade e exequibilidade da obra. A experiência em "elevado" não demonstra tal experiência específica.

Deste modo, ao se permitir a habilitação da Recorrente, considerando parâmetros não estabelecidos no edital, estar-se-ia confrontando os princípios licitatórios elementares, como o julgamento objetivo, a vinculação aos termos do edital e a isonomia entre os participantes, uma vez que todos os interessados devem seguir estritamente as exigências editalícias e cumprir com os critérios estabelecidos no instrumento convocatório em sua integralidade.

Isto posto, verifica-se que a Recorrente, não comprovou de maneira satisfatória as exigências estabelecidas no edital, sendo a documentação apresentada insuficiente para comprovar sua qualificação técnica, restando, portanto, inabilitada no certame.

Quanto ao julgamento dos documentos apresentados, a Recorrente alega que não foi adotado o mesmo critério para análise da qualificação técnica da próxima colocada, Trilha Engenharia Ltda. o que caracterizaria grave violação do princípio da isonomia, vez que haveria favorecimento de uma das partes. Vejamos o que descrevem os atestados de capacidade técnica por ela apresentados: *"Execução de ponte em concreto armado e protendido com fundação em estaca raiz sobre o rio Braço do Norte (...)"* e *"Construção das Pontes sobre o Rio Mogi Guaçu na Avenida dos Trabalhadores e na Avenida Brasil em Concreto Armado e Protendido(...), sendo especificado na CAT a ele vinculada: (...) 8) Execução, Execução de obra, de pontes. 2654,60000 metro quadrado."*, ou seja, a licitante comprovou a exigência, especificamente nos termos estabelecidos pelo edital.

Verifica-se portanto, que todas as exigências relativas à comprovação de capacidade técnica foram atendidas, assim como as demais estabelecidas no edital, razão pela qual foi declarada habilitada.

Quanto à alegação de tratamento não isonômico, a Recorrente afirma que a Administração deveria ter promovido diligência no caso de dúvidas quanto à compatibilidade das características das obras apresentadas como forma de comprovação técnica. No entanto, justamente por não haver dúvida quanto ao referido entendimento, vez que resta clara a incompatibilidade dos métodos em razão de sua especificidade, a Administração não realizou questionamentos à empresa quanto ao tema, promovendo entretanto, diligência quanto às inconsistências da proposta, assim como realizado com outra concorrente, e portanto, não há se falar em tratamento diferenciado ou não isonômico.

Diante do exposto, tendo em vista que as alegações da Recorrente são improcedentes, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei Federal n° 14.133/2021, visando os princípios da legalidade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da razoabilidade, esta Comissão mantém inalterada a decisão que inabilitou a Recorrente por não por não atender ao quantitativo mínimo exigido no subitem 4.5 (f) da Seção 2 - DADOS DA LICITAÇÃO (DDL).

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela **INFRASUL INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA.** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a declarou inabilitada.

Cláudio Hildo da Silva

Presidente da Comissão de Licitação - Portaria nº 082/2025

Andressa de Melo Kalef Rangel

Membro da Comissão de Licitação - Portaria nº 082/2025

Engª Cleide Beatriz Braga

Membro da Comissão de Licitação - Portaria nº 082/2025

Engº Leandro Sanches Silva

Membro da Comissão de Licitação - Portaria nº 082/2025

De acordo, **Acolho a decisão** da Comissão de Licitação em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **INFRASUL INFRAESTRUTURA E**

EMPREENDIMENTOS LTDA., com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva

Documento assinado eletronicamente por **Claudio Hildo da Silva**, **Servidor(a) Público(a)**, em 28/03/2025, às 12:29, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Cleide Beatriz Braga**, **Servidor(a) Público(a)**, em 28/03/2025, às 12:29, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Leandro Sanches Silva**, **Servidor(a) Público(a)**, em 28/03/2025, às 12:29, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Andressa de Mello Kalef Rangel**, **Servidor(a) Público(a)**, em 28/03/2025, às 12:31, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello**, **Diretor (a) Executivo (a)**, em 28/03/2025, às 13:09, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra**, **Secretário (a)**, em 28/03/2025, às 13:11, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/ informando o código verificador **0024983555** e o código CRC **47DEEC74**.